

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

EXMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

EXMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019
PROCESSO Nº 149/2019**

A SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 22.204.648/0001-12 sediada à Rua Rio de Janeiro, nº 514, Centro, Poços de Caldas – MG, CEP 37701-011, vem por seu procurador qualificado, Sr. Luciano Pontes, CPF 613.335.816-53, tendo fulcro nas lei federais 10.520/02, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar suas

CONTRARRAZÕES ao recurso

Interposto pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), doravante denominada "POSITIVO" ou RECORRENTE, já qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão do pregoeiro de classificar a proposta da RECORRIDA vencedora do ITEM 2, no certame instaurado na modalidade Pregão do Tipo Presencial nº 95/2019 que ora combatemos e que não prosperará pelo fato de não dispor de nenhum fundamento jurídico ou técnico que o sustente.

AS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes da discussão de mérito do presente recurso, cumpre-nos demonstrar a sua tempestividade.

A RECORRENTE, após manifestar sua intenção de recurso e a mesma ter sido aceita, restou o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 23 de outubro de 2019, como de fato ocorreu.

O Edital do Pregão Presencial supramencionado tratou a matéria recursal no subitem 15.25.1 ora transcrito:

"15.25.1 Proclamada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo."

Assim, o prazo final para interposição das contrarrazões foi delimitado a 3 (três) dias úteis, o que conforme previsto no art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2000 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e subitem 15.25.1 do Instrumento Convocatório, assegura que o presente documento é absolutamente tempestivo e deve ser apreciado sob a ótica da Lei e dos princípios aplicáveis.

RECEBIDO
20/10/19
Resp. J. J. J. J.
13.10.

II – BREVE RELATO HISTÓRICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, publicou edital na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 95/2019, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos de informática para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre."

No instrumento convocatório há a exigência de "Deve prover suporte a autenticação IEEE 802.1x na interface de rede integrada, para autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado;"

A RECORRIDA participa do certame em questão e apresentou sua proposta para o ITEM 2 em estrita conformidade com o edital e seus anexos, com destaque para a observância de todos os elementos técnicos.

Entretanto, a RECORRENTE alega, apenas em caráter protelatório, que a RECORRIDA oferece Computador o qual não atende ao "suporte a autenticação IEEE 802.1x na interface de rede integrada, para autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado", requisito técnico previsto no Anexo II – Termo de Referência, o que combateremos, deixando claramente demonstrado a improcedência do seu recurso.

Em face de tais circunstâncias legais, perfeita e irretocável a decisão de classificar a proposta da RECORRIDA para o ITEM 2 e declará-la como vencedora.

III – DOS FUNDAMENTOS E DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS DA PROPOSTA POR PARTE DA RECORRIDA

A RECORRENTE alega que para atender ao requisito "autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado", é obrigatório que o equipamento tenha a tecnologia de gerenciamento vPro. No entanto, com argumentos vazios e superficiais, cumulada a ausência de provas, é ineficiente em comprovar que a mencionada tecnologia de gerenciamento é de fato necessária, ensejando que somente sua afirmação seja suficiente.

Nos causa estranheza o comportamento da RECORRENTE, que não apresenta nenhum fato ou prova factível de suas alegações e levanta pontos irrealistas simplesmente pelo seu inconformismo de não prosperar no item em questão.

A fim de sanar dúvidas quanto ao atendimento total da exigência em questão, enfatiza-se que o equipamento ofertado, modelo Dell Optiplex 5070 SFF juntamente de seu processador Intel Core i3-9100, são totalmente compatíveis com a tecnologia de gerenciamento remoto Intel Standard Manageability, a qual atende e supre os requisitos solicitados.

E ainda, é de extrema importância salientar que a interface de rede integrada do equipamento ofertado, modelo Intel I219, atende aos requisitos de autenticação IEEE 802.1x, conforme consta no datasheet da mesma (<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/embedded/products/networking/ethernet-connection-i219-datasheet.html>) e também possui suporte a tecnologia Intel Standard Manageability.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single, continuous stroke.

Assim como o processador e a placa de rede já demonstrados, o chipset presente no respectivo equipamento, modelo Intel Q370, possui suporte a tecnologia Intel Standard Manageability, em concordância com as informações presentes no site do fabricante (<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/133282/intel-q370-chipset.html>). Neste momento, constata-se que ao clicar sobre "*Intel Standard Manageability*", é exibido o conceito sintetizado de tal tecnologia, demonstrado da seguinte maneira:

"Intel® Standard Manageability é o conjunto básico de recursos de gerenciamento, que inclui: controle de inicialização, gerenciamento de estado de energia, inventário de HW, serial por LAN e configuração remota."

Somado a tecnologia Intel Standard Manageability, o equipamento também apresenta gerenciamento remoto DASH 1.2, conforme pode ser validado através do site do DMTF (<https://registry.dmtf.org/products/dell-optiplex-5070>).

O DASH (Desktop and Mobile Architecture for System Hardware) se trata de um conjunto de funcionalidades que aproveitam ao máximo as especificações de serviços da web para gerenciamento, fornecendo ao equipamento suporte a redirecionamento de KVM (teclado, vídeo e mouse), console de texto e gerenciamento de status do sistema operacional.

Além de todos os fatos demonstrados, é de suma notoriedade demonstrar com clareza que o edital não solicita tecnologia de gerenciamento Intel vPro, uma vez que as principais características desta tecnologia, como acesso remoto KVM, não é solicitado. Ademais, as especificações do processador presente no termo de referência remetem a um modelo i3, o qual em nenhuma de suas gerações teve compatibilidade a vPro.

Caso a RECORRENTE estivesse com dúvidas sobre a tecnologia a ser ofertada, deveria ter questionado tempestivamente em momento oportuno, e não tentar impor ao processo sua interpretação errônea, desmerecendo todo o trabalho de especificação técnica e de avaliação de propostas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Nota-se que a RECORRENTE de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento do recurso interposto, visando desqualificar a RECORRIDA e querendo parecer profundo conhecedor do mercado.

A RECORRENTE busca apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Oportunas as lições do ilustre Prof. Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifou-se)

IV. DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSUAL E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública busca no procedimento licitatório o atendimento de uma necessidade pública e deve fazê-lo com fulcro na proposta que o atenda integralmente e com preço justo, de forma a cumprir o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para que o processo tenha um fluxo eficaz e seguro é importante que todas as questões apresentadas, independentemente da sua proporção ou relevância, sejam decididas motivadamente para assegurar os princípios da impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público e moralidade.

Destaca-se, também, o entendimento das administrativistas Tatiana Camarão, Cristiana Fortini e Maria Fernanda Pires:

“O processo administrativo protege o particular, ensejando uma atuação mais transparente da Administração. Protege também porque garante o contraditório, estabelecendo formas para que o interessado se defenda e esclareça algum fato antes da decisão da autoridade competente, e concorre para uma atuação administrativa mais transparente, na medida em que exige a motivação como condição de validade de qualquer ato. E, como consequência da transparência da atuação administrativa, teremos maiores possibilidades de participação do cidadão.” (Processo administrativo: comentários a Lei 9.874/1999 / Cristiana Fortini, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Tatiana Martins da Costa Camarão. 3ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33) (destacamos)

A segurança jurídica se fortalece com a observância das disposições ao instrumento convocatório e não se trata de forma alguma de se exigir formalismo exacerbado, mas de agir com seriedade e responsabilidade.

“A elaboração de um Termo de Referência ou Projeto Básico se equipara ao trabalho de um alfaiate, que é um profissional especializado na arte da criação de roupas, de forma artesanal e sob medida, ou seja personalizada, sem se ater ao modelo e tamanho padrão. Nesse sentido, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve ser elaborado de acordo com cada demanda, ou seja, o “setor requisitante” deve moldar o instrumento ao corpo do objeto”.

De tal sorte, trabalho tão esmerado e relevante não pode ser desconsiderado, exigindo a atuação precisa do pregoeiro e que se pautem pelos princípios aplicáveis em especial a da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

No caso em comento foi o que aconteceu! – A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ao analisar as propostas apresentadas de forma segura e responsável, decidiu ser a mais adequada técnica e comercial a proposta apresentada pela SISTEMA INFORMÁTICA, ora RECORRIDA.

Há previsão expressa na Lei 8.666/93, cuja aplicação se dá subsidiariamente no pregão, em seu art.41 de tal determinação:

“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
Acórdão 1060/2009 Plenário

De outra forma, não resta dúvida que uma vez indicados os requisitos retratadores da necessidade pública, caberá a proponente demonstrar inequivocamente o atendimento integral a eles para ser merecedora de vencer o certame.



E no presente caso, claramente percebe-se que não há dúvida o recurso deve ser rechaçado de plano, posto que não contém nenhum fundamento técnico pertinente e ainda cria exigências, como se em licitação não estivéssemos todos vinculados ao instrumento convocatório e seus elementos.

Ainda pertinente, as palavras do Ministro Aroldo Cedraz no voto proferido no Acórdão nº 1.440/2007- Plenário - TCU:

(...)

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível

Neste sentido, tem-se por óbvio que a proposta apresentada pela RECORRIDA se encontra em estrita consonância com o instrumento convocatório e todos os princípios aplicáveis ao certame.

V – DO RESPEITO INCONDICIONAL AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO LEAL, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A RECORRIDA, reitera-se, é uma empresa idônea e conceituada, que jamais atuaria num processo licitatório de forma diferente e duvidosa.

No referido pregão presencial agiu de forma a elaborar e apresentar sua proposta em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

Lado outro, o que se denota da RECORRENTE é que ela tenta induzir o pregoeiro a erro, faz ilações sem nenhum fundamento legal ou fático, se mostra arrogante e desleal ao dizer que conhece o mercado de forma profunda e tenta ainda afastar indevidamente a proposta mais econômica e eficiente tecnicamente que foi a apresentada pela RECORRIDA.

As provas demonstram cabalmente que nenhum argumento apresentado tem procedência, se revela a ignorância mercadológica da RECORRENTE e a falta completa de conhecimento sobre o produto.

Nesse cenário só se corrobora que a SISTEMA INFORMÁTICA apresentou proposta com produto correto, sem nenhum indício de não atendimento a qualquer item do edital, afastando todo e qualquer risco para o interesse público e ainda apresentando-se como a mais econômica e eficiente para o atendimento ao interesse público.

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015-Plenário – Relator Ministro BRUNO DANTAS)

Fundamental ainda, ressaltarmos que a economicidade e a eficiência só se materializam nos certames quando se contrata pelo preço justo o que a Administração pretende e precisa. E no caso sob análise a SISTEMA INFORMÁTICA tem essa proposta.

E por isso mesmo o Pregoeiro a declarou vencedora do ITEM 2, agindo legal e adequadamente, não merecendo nenhuma reforma ou ajuste seu posicionamento.



Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da RECORRIDA, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação e tampouco desclassificação da RECORRIDA.

O pregoeiro agiu de acordo com os ditames e princípios legais e proferiu decisão justa e coerente com o instrumento convocatório e seus anexos e não pode permitir que alegações infundadas e inconsistentes maculem procedimento irrepreensível e adequado.

Mais uma vez, não se pode deixar de mencionar que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, sem quaisquer elementos que pudessem assegurar-lhe aceitação e deferimento.

VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto acredita-se que o Pregoeiro e sua equipe, continuarão atuando de forma lícita e adequada, mantendo na íntegra a decisão exarada, por seus fundamentos irretocáveis, justos e adequados aos elementos constantes dos documentos apresentados.

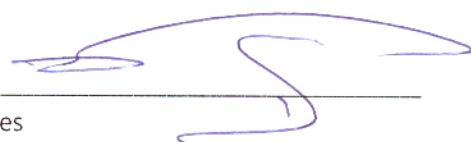
Assim, refutadas todas alegações da RECORRENTE e demonstrado exaustivamente o atendimento a todos os dispositivos editalícios e estando a decisão prolatada irreparável, deve permanecer declarada vencedora para o ITEM 2 do certame a empresa SISTEMA INFORMÁTICA.

Por todo o exposto, a RECORRIDA requer:

- a) Sejam recebidas as contrarrazões do recurso ora apresentadas;
- b) Seja julgado totalmente improcedente o recurso atacado, mantendo-se intacta a decisão prolatada que habilita e classifica a SISTEMA INFORMÁTICA como vencedora do ITEM 2 do Pregão Presencial nº 95/2019 para que seja por fim a ela adjudicado o objeto, coroando os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência;
- c) Seja a RECORRENTE punida, nos termos da legislação aplicável, no mínimo com a Advertência por suas alegações infundadas, e interposição de recurso com finalidade meramente procrastinatória.

Pede e espera deferimento.

Poços de Caldas, 28 de outubro de 2019.



Luciano Pontes
SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA.
Representante Legal

22.204.648/0001-12
SISTEMA INFORMATICA COMERCIO
IMPORT. EXPORT. LTDA
RUA RIO DE JANEIRO, Nº 514
Bairro: Centro - CEP: 37.701-011
POCOS DE CALDAS-MG